



COMARCA DE SANTO ÂNGELO
1ª VARA CÍVEL
Av. Venâncio Aires, 1437

Processo nº: 029/1.08.0006357-6 (CNJ:.0063571-18.2008.8.21.0029)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Júlio Severino Bajerski
Réu: Políbio Adolfo Braga
Juíza Prolatora: Pretora - Dra. Nina Rosa Andres
Data: 11/07/2012

Vistos etc.

JÚLIO SEVERINO BAJERSKI, qualificado nos autos, ajuizou ação de reparação por dano moral em face de **POLÍBIO ADOLFO BRAGA**, também qualificado, dizendo que o demandado publicou editoriais através do *site* de *internet* "POLÍBIO BRAGA ONLINE" - www.polibiobraga.com.br, tendo como fonte a Revista Época, dizendo que teria sido o responsável pelo vazamento de informações sigilosas, sobre as quais tinha o dever legal de guarda em razão de seu cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Referiu que a matéria veiculada não guarda realidade com os fatos porque desprovida de elementos concretos e idôneos que pudessem embasar tais assertivas. Disse, ainda, que as informações veiculadas através do *site* de responsabilidade do demandado, além do cunho sensacionalista, extrapolaram o direito de informação, causando prejuízos a sua imagem, honra e intimidade.

Discorreu sobre a sua vida pregressa, conduta, caráter e dignidade profissional, contando que, efetivamente, participou de fiscalização da Receita Federal em torno do PSDB, para análise da contabilidade do partido e não das contas da campanha presidencial. Afirmou que cientificara os seus superiores sobre a sua condição de filiado ao PT, concluindo os mesmos pela inexistência de óbice para o desempenho da função. Desse trabalho, verificou-se a existência de irregularidades cometidas pelos partidos políticos fiscalizados, culminando com a expedição de atos declaratórios de suspensão de imunidade tributária aos mesmos.

Referiu que a matéria veiculada através do *site* do requerido, que possui mais de 170 mil usuários, constituiu demonstração abusiva do direito de informar, referindo que houve intensa repercussão na cidade e que o demandado não se limitou a reprodução de matéria anteriormente veiculada pela Revista Época, inserindo comentários caluniosos ao atribuir-lhe a responsabilidade pelo vazamento de informações sigilosas.

Requeriu que o pedido fosse julgado procedente, com a



condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado judicialmente, bem como a publicação da parte dispositiva da sentença no *site* do demandado, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e documentos (fls. 40/66).

Citado (fl. 69v.), o requerido apresentou contestação (fls. 83/94), dizendo que se limitou a veicular matéria que estava sendo amplamente divulgada pela mídia nacional (Revista Época, Jornal Folha de São Paulo, Jornal Zero-Hora e *blog* zerohora.com); que o fato era objeto de investigação pela própria Receita Federal e que havia dados concretos que indicavam o autor como suspeito pela violação do sigilo fiscal. Sustentou que noticiou fato verdadeiro e emitiu a sua opinião sobre os desdobramentos, na condição de jornalista, agindo no exercício regular de um direito – liberdade de expressão e de crítica, ainda que desfavorável contra qualquer pessoa.

Teceu considerações sobre a liberdade de imprensa, mencionando que a crítica jornalística é plenamente oponível aos que exercem autoridade no âmbito do Estado, sobretudo para preservação dos limites ético-jurídicos que devem pautar o exercício da função pública.

Requeru a improcedência do pedido, com as cominações legais, acostando procuração (fl. 95).

Houve réplica (fls. 98/104).

Em audiência (fl. 124), inexitosa a tentativa de conciliação, foi ouvida a testemunha Afonso Telmo Lago Ourique e, com a concordância da demandado, foi autorizada a juntada de prova emprestada, extraída de processo da mesma natureza que o autor promove contra Mídia Comunicações.

O requerente apresentou documentos solicitados pelo demandado (fls. 139/186) e este trouxe aos autos cópias das suas três últimas declarações do IR (fls. 202/217).

Encerrada a instrução (fl. 220), apenas o autor apresentou memorial, reeditando as alegações anteriores e reiterando os respectivos pedidos (fls. 222/227).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de indenização por danos morais que teriam sido causados pela publicação três editoriais em *blog* mantido pelo demandado na *internet*, veiculados em 07, 08 e 09 de abril de 2008, com os seguintes títulos: *Novo dossiê: auditor gaúcho, ex-candidato do PT, investigou o PSDB e dados vazaram; Novo dossiê demonstra que o governo trabalha por um estado policial e fascista no Brasil; Conheça este auditor petista da receita que investigou as contas do PSDB* (documentos de fls. 43/45).

Inicialmente, cumpre consignar que o conjunto de dispositivos constantes na Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa) não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em 30/04/2009, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental



(ADPF) nº 130, relatada pelo Ministro Carlos Britto.

O autor sustentou que os editoriais acima descritos, da forma como exposta a matéria, causaram ofensa a sua honra e dignidade, lesando a sua imagem, por se tratar de matéria caluniosa.

Na forma do artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal *é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional*. Outrossim, o artigo 220, da Carta Magna, assim dispõe: *A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição*. E, conforme o § 1º deste artigo: *Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV* e, no § 2º, consta que: *É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística*.

Ainda, conforme premissa Constitucional, artigo 5º, inciso X, *são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*.

Com efeito, dúvida não há de que a Constituição Federal assegura a liberdade de imprensa, ou seja, da informação dos fatos que envolvem o cotidiano em que haja relevante interesse público, desde que, se limitem a narrativa dos mesmos, sem extrapolar a situação criando notícias falsas, injuriosas e subjetivas, capazes de manipular a opinião pública e, principalmente, ofender a integridade das pessoas, bem como lesar a imagem das mesmas.

Passo a analisar os editoriais em foco.

No documento de fl. 42, consta: *A Polícia Federal poderia aproveitar os serviços de investigação que resolveu tardiamente abrir para apurar o vazamento do dossiê montado na Casa Civil contra o PSDB, para investigar o auditor fiscal da Receita Federal, Júlio Severino Bajerski, que auditou as contas de sete partidos, dentre os quais o PSDB. (...) Bajerski, ex-candidato do PT em Santo Ângelo (ano retrasado), dois dias antes do vazamento, 11 de abril, comunicou no seu site de relacionamento que tinha perdido os dados na Rodoviária de Porto Alegre. Foi uma perda muito coincidente, porque esta pode ser a 'origem' do vazamento. Os dados da investigação são sigilosos. É crime vazá-los (...) Deve-se a descoberta ao repórter Leandro Loyola. A notícia consta da última edição da revista Época (...) Foram às páginas da Folha, em reportagem veiculada no dia 19 de fevereiro de 2008 (...)*.

No editorial de fl. 44, consta: *(...) Um petista gaúcho, Júlio Severino Bajerski, auditor da Receita Federal, é o suspeito número 1 de ter vazado o dossiê contra o PSDB. Por que razão? Em primeiro lugar, porque ele foi quem investigou as contas do PSDB, no âmbito de uma auditoria feita sobre as contas de sete Partidos, mas principalmente porque as cópias do serviço que fez "sumiram" no dia 11 de abril na rodoviária de Porto Alegre, segundo ele mesmo alega. "Casualmente", dois dias depois o dossiê foi distribuído (...)*.

Finalmente, no editorial de fl. 45 foi repetida parte constante da matéria de fl. 44 *(Um petista gaúcho, Júlio Severino Bajerski, auditor da Receita Federal, é o suspeito número 1 de ter vazado o dossiê contra o PSDB. Por que razão? Em primeiro lugar, porque ele foi quem investigou as contas do PSDB, no âmbito de uma*



auditoria feitas sobre as contas de sete Partidos, mas principalmente porque as cópias do serviço que fez "sumiram" no dia 11 de abril na rodoviária de Porto Alegre, segundo ele mesmo alega. "Casualmente", dois dias depois o dossiê foi distribuído).

Analisando o conteúdo dos editoriais não verifico a ocorrência do ato ilícito imputado ao demandado, estando muito claro que a notícia partiu de matéria produzida pelo jornalista Leonardo Loyola, da Revista Época (fl. 52), e os textos veiculados pelo jornalista-requerido, através de seu *site*, reproduziram a matéria, acrescentando comentários sobre o fato de o autor haver perdido uma pasta com documentos, situação admitida pelo mesmo, e que no entender do demandado o tornava suspeito de divulgar dados da investigação, especialmente por se tratar de filiado ao PT, sendo incontroverso o fato de haver aspirado ao cargo de vereador desta cidade, no ano de 2004, bem como ter trabalhado na auditoria das contas do PSDB. Assim, a análise feita pelo requerido, diante dos elementos existentes, permitiam que expusesse as suas conclusões a partir de dados concretos que indicavam a existência de responsabilidade do requerente, ao menos em tese.

Assim, ainda que os comentários tenham causado desconforto e abalo moral ao autor, o demandado não pode ser responsabilizado, haja vista que a matéria que expôs o fato é de autoria de Leonardo Loyola e de responsabilidade deste e da Revista Época.

Portanto, tendo o requerido se limitado a comentar a notícia veiculada por mídia de abrangência nacional, sem alterar substancialmente os fatos narrados, com indicação da fonte e citando dados concretos, agiu no exercício do direito de liberdade de informação conferido pela Constituição Federal, não sendo devida qualquer indenização ao autor, por ausência de ilícito civil.

Nesse sentido, a lição de Sergio Cavalieri Filho¹:

Não é demais lembrar que são dois componentes da liberdade de informação jornalística: o direito de livre pesquisa e divulgação e o direito da coletividade de receber notícias que correspondam a uma realidade fática. Os órgãos de comunicação, é verdade, não estão obrigados a apurar, em todos os casos, a veracidade dos fatos antes de torná-los públicos. Se tal lhes for exigido, a coletividade ficaria privada do direito à informação, que deve ser contemporânea as ocorrências, sob pena de tornar-se caduca e desatualizada, perdendo a sua finalidade. Forçoso reconhecer, entretanto, que, por estar o direito da livre pesquisa e publicidade constitucionalmente condicionada à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, sempre que o primeiro extrapolar os seus limites, quer por sensacionalismo, quer por falta de cuidado, surgirá o dever de indenizar.

Na mesma linha, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal de

¹ - CAVALIERI FILHO, Sérgio, *Programa de Responsabilidade Civil*, 7ª ed. SP: Atlas, 2007, p. 105.



Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL/RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. GARANTIA DA LIBERDADE DE IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À IMAGEM DO AUTOR. REPORTAGEM INFORMATIVA E NÃO TENDENCIOSA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

A liberdade de imprensa encontra limitação no direito de cada indivíduo, especialmente na ética que os profissionais do Jornalismo e os órgãos de imprensa devem pautar suas ações e veiculações.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, garante a liberdade de manifestação do pensamento, ainda que vedado o anonimato, tanto quanto assevera invioláveis a liberdade de consciência e a de crença, garantindo a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação.

Caso concreto em que a imagem do demandante não fora maculada, não havendo falar em dever de indenizar.

Em que pese a insatisfação do demandante, a matéria jornalística não revela intenção de ofender, injuriar ou difamar a sua pessoa, restando claro o escopo de informar a sociedade.

Não se vislumbra caráter sensacionalista na reportagem, mas a prática do exercício regular de direito, inerente ao estado democrático de direito.

Honorários advocatícios fixados de acordo com os parâmetros adotados por esta Colenda Câmara, em casos análogos.

RECURSOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível nº 70038892758, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Des. Romeu Ribeiro Marques Filho).

Por fim, acrescento que as demais provas existente nos autos em nada alteram o julgamento.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e condeno autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com correção monetária, pelo IGP-M, a contar da publicação da presente, considerando-se o trabalho e o grau de zelo do advogado, bem como o tempo exigido para o serviço, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Santo Ângelo, 11 de julho de 2012.

Nina Rosa Andres,
Pretora.